



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 35171.000626/2004-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.016 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente A M FREIRE & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na manifestação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

RESTITUIÇÃO. PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se o desprovidimento do recurso voluntário quando o contribuinte deixa de apresentar provas capazes de afastar os pressupostos de fato do indeferimento da restituição e da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de manifestação de inconformidade da DRJ que não reconheceu o direito crédito pleiteado. Segue a ementa da decisão:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE.

É válida a intimação enviada e recebida no endereço comunicado pelo contribuinte à RFB, ainda que se alegue desconhecer o recebedor.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RETIDAS COM FUNDAMENTO NA LEI 9.711/1.998.

A eventual restituição de valores retidos (Lei 9.711/1998) pressupõe necessariamente a comprovação do montante efetivamente devido de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada. Havendo indícios consistentes de incorreções, indefere-se a restituição pleiteada.

Conforme o despacho decisório e o relatório da decisão recorrida, não foi reconhecido o direito creditório da recorrente:

Trata-se de manifestação de inconformidade face o indeferimento do Requerimento de Restituição da Retenção – RRR (fls. 03), por meio da qual o requerente pleiteia a restituição dos valores de contribuições previdenciárias retidos pelas empresas contratadas no percentual de 11% incidentes sobre as Notas Fiscais por ela emitidas no período de 03/1999 a 09/2000, sob o argumento inicial de que tais valores excederam as contribuições devidas sobre a folha de pagamento, conforme registrado no Requerimento inicial, mais precisamente no campo “Justificativa do Pedido”.

Foram anexados aos autos, Demonstrativo de Notas Fiscais/Faturas/Recibos de Serviços Prestados, Instrumento Particular de Contrato Social, cartão do CNPJ, documentos pessoais, GFIP, Retificação de Dados do Empregador –GFIS/INSS, folha de pagamento, Faturas de Prestação de Serviços, Consulta Detalhes da GPS e GPS (fls. 04/457).

O interessado foi intimado a apresentar a folha de pagamento do período de 07/1999 a 09/2000 e GFIP retificadas do período de 07/1999 a 09/2000, conforme Termo de Intimação n.º I/12003/2012/0011, de 24/05/2012. Cientificado do Termo em 29/05/2012 (fls.469), o requerente não se manifestou.

Examinados os autos, o setor competente para avaliação do pleito, por meio do Despacho Decisório n.º D/12003/2012/0022, de 24/07/2012 (fls. 470), decidiu indeferir o pedido de restituição em virtude de o requerente não ter atendido o solicitado no Termo de Intimação.

Em 27/07/2012, o requerente foi cientificado do Despacho Decisório, que indeferiu o Pedido de Restituição em questão, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de inconformidade (fls. 471).

O peticionário manifestou sua inconformidade mediante documento protocolado em 28/08/2012, juntado às fls. 477/478 dos autos, acompanhada dos anexos de fls. 479/482, mediante o qual pleiteia análise minuciosa dos documentos inicialmente apresentados e a homologação plena do pedido de restituição, sob as seguintes alegações:

Informa que o pedido de restituição é decorrente de valores retidos pela contratante Petróleo Sabbá S/A, todos devidamente recolhidos e que nunca foram utilizados pela contratada, pois recolhia suas GPS na totalidade.

Esclarece que o Termo de Intimação n.º I/12003/2012/0011, foi entregue a uma funcionária de outra empresa localizada próximo ao seu endereço, que é Av. Tapajós,2011, sala 1, que recebeu o AR e não o entregou aos destinatários para as devidas providências. Junta aos autos cópia do Registro de Empregado da Sra. Irenilda de Alcântara Aguiar.

Prossegue alegando que, **muito embora tenha todos os documentos solicitados, não vê necessidade ou legalidade para o pedido**, pois na época do pedido de restituição

todos os documentos necessários foram apresentados e se encontram anexados aos autos.

Aduz que tal exigência é indevida, porque os documentos solicitados são exigências contidas em normas criadas muito após a data do “fato”.

Alega que não tem o que retificar nas GFIP apresentadas, pois não contém informações de retenções porque os valores devidos foram recolhidos integralmente.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- é dever legal da administração proferir decisão em tempo razoável;
- é inegável o direito da recorrente à restituição;
- a decisão recorrida é desprovida de fundamentação e motivação;
- os julgadores dificilmente reconhecem o direito creditório;
- a recorrente anexa cópias dos recibos e demais documentos;
- talvez por mau assessoramento, a recorrente paga o INSS integralmente e não descontava os valores retidos pelos tomadores de serviços;
- bastaria um pouco de boa vontade por parte da administração pública para o deferimento da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Preclusão da juntada de documentos

Conforme prevê o art. 119, § 2º, do Decreto 7574/11, a manifestação de inconformidade e o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, as considerações abaixo atinentes à impugnação são inteiramente aplicáveis à manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso dos autos, não ficou demonstrada nenhuma das circunstâncias previstas acima. Muito pelo contrário, antes mesmo de ser proferido o despacho decisório, o recorrente foi intimado para apresentar a seguinte documentação, conforme Termo de Intimação de efl. 468 e aviso de recebimento de efl. 469:

Analisadas as informações prestadas, constatou-se o seguinte:

- Não foram apresentadas as folhas de pagamento assinadas pelos empregados da empresa, nem o seu resumo geral consolidado, em nenhuma competência;
- Não foi informada a retenção sofrida pela empresa em nenhuma GFIP;
- Não foram apresentados os demonstrativos das Notas Fiscais, separados por competência;
- Os valores das contribuições devidas estão todos divergentes do que foi apresentado no requerimento de restituição.

Os documentos faltantes devem ser apresentados e as GFIPs retificadas, no prazo estipulado.

Necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

Requerimento

Folha de Pagamento. Competências : 07/1999 a 09/2000

GFIP. Competências : 07/1999 a 09/2000 (retificadas)

Ou seja, tal documentação já deveria ter sido apresentado para a Unidade de Origem, antes mesmo de ser analisado o direito creditório postulado administrativamente. Proferido o despacho decisório, o recorrente teve nova oportunidade de apresentar a documentação, desta vez como documentos instrutórios da manifestação de inconformidade. O recorrente não o fez, o que levou a DRJ a julgar improcedente a manifestação e não reconhecer o direito. Agora, em sede de recurso voluntário, é incabível a juntada e análise desse conjunto de provas, mesmo porque a DRJ não teve a oportunidade de julgar a respeito, de modo que se decidir com base em prova não analisada resultaria em supressão de instância.

Logo, deve ser reconhecida a preclusão, de modo que os documentos juntados em sede de recurso não serão analisados e conhecidos.

3 Direito creditório

O recurso voluntário deve ser desprovido.

O pedido de restituição do contribuinte estava fundado no alegado fato de que os valores de contribuições previdenciárias retidos pelas empresas contratadas no percentual de 11% incidentes sobre as Notas Fiscais excederam as contribuições devidas sobre a folha de pagamento. Devido a algumas inconsistências que impediram que fosse concluída pela existência do direito creditório pleiteado, o recorrente foi intimado para apresentar as folhas de pagamento assinadas por seus empregados e as GFIPs retificadoras, conforme Termo de Intimação de efl. 468 e aviso de recebimento de efl. 469. Colhe-se do Termo de Intimação o seguinte:

Analisadas as informações prestadas, constatou-se o seguinte:

- Não foram apresentadas as folhas de pagamento assinadas pelos empregados da empresa, nem o seu resumo geral consolidado, em nenhuma competência;
- Não foi informada a retenção sofrida pela empresa em nenhuma GFIP;
- Não foram apresentados os demonstrativos das Notas Fiscais, separados por competência;
- Os valores das contribuições devidas estão todos divergentes do que foi apresentado no requerimento de restituição.

Os documentos faltantes devem ser apresentados e as GFIPs retificadas, no prazo estipulado.

Necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

Requerimento

Folha de Pagamento. Competências : 07/1999 a 09/2000

GFIP. Competências : 07/1999 a 09/2000 (retificadas)

O recorrente não atendeu à intimação enviada e, portanto, não entregou os documentos. É relevante frisar que “o Termo de Intimação foi encaminhado ao estabelecimento centralizador (matriz), localizada na Av. Tapajós, nº 2061, sala A – Aldeia – Santarém/Pa e conforme evidencia o Aviso de Recebimento de fls. 469, a correspondência foi recebida em 29/05/2012, naquele endereço, portanto, no domicílio fiscal da matriz constante da base de dados da RFB” (efl. 490, acórdão de impugnação).

Na manifestação de inconformidade, o recorrente igualmente não apresentou a documentação que permitisse contornar as inconsistências demonstradas pela Unidade de Origem, impedindo, na mesma medida, que houvesse uma conclusão segura acerca do direito creditório.

Logo, embora o recorrente alegue falta de boa vontade por parte da administração pública, verifica-se que ele mesmo, recorrente, a quem incumbia o ônus de comprovar a existência do direito creditório, não se dignou de apresentar toda a documentação necessária à prova dos fatos constitutivos do seu direito. O recorrente é quem tem o domínio das provas e é quem deveria apresentar a documentação comprobatória do crédito alegado, o qual se fundava na alegação de que as retenções teriam suplantado as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento. O recorrente teve duas oportunidades para apresentar tal documentação, mas deixou de fazê-lo de forma tempestiva. Como bem colocado pela DRJ:

[...] vale salientar que a teor do disposto na Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, vigente à época do protocolo do pedido de restituição, já previa a intimação do requerente para apresentar documentos comprobatórios, bem como a realização de diligência fiscal, a fim de substanciar a decisão da autoridade competente sobre o direito do requerente a restituição pretendida, veja:

Art. 225. Compete à Chefia do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação da APS decidir sobre requerimento de reembolso e de restituição.

(...)

§ 4º Fica condicionada ao despacho conclusivo de Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), a decisão referente aos processos que apresentem as seguintes situações:

(...)

III - pedido em que o processo foi instruído com GFIP contendo retificação que importe alteração de fatos geradores ou valores de contribuições devidas pelo sujeito passivo.

(...)

Art. 238. O direito à compensação ou à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado ou requerido.

(...)

§ 2º Ocorrendo divergência entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados do INSS, serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com o Manual da GFIP.

Já a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época da emissão do Termo de Intimação e do Despacho Decisório D/12003/2012/0022, de 24/07/2012, em seu art. 65, dispunha no mesmo sentido:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Nesse contexto, não há como acolher-se a afirmação de que seria inegável o direito creditório, muito menos a afirmação de que teria faltado boa vontade ao fisco. Outrossim, a decisão recorrida é clara, específica e congruente, além de ter enfrentado, com extensão e profundidade, todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade. Por fim, não vejo como a alegação de razoável duração do processo poderia aproveitar ao recorrente para fins de reformar a decisão recorrida – a recorrente até poderia questionar, na justiça, o descumprimento da Lei 11457/07, mas, não o tendo feito, não vejo como tal descumprimento possa aproveitar ao sujeito passivo no presente processo.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci